



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI Nº 010/2025

PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 034/2025

Assunto: Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Ribeirão/PE.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Ribeirão/PE, estabelecendo regras de fiscalização, apreensão, guarda, multa, ressarcimento de despesas e destinação final dos animais não reclamados.

A proposta vem acompanhada de Justificativa da Prefeita Municipal, que ressalta a necessidade de garantir a segurança da população, evitar acidentes e controlar doenças, bem como assegurar o respeito aos animais apreendidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal (art. 30, I e II) confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema em análise – apreensão e guarda de animais soltos em vias públicas – insere-se no âmbito da segurança pública, saúde, urbanismo e defesa do meio ambiente, todos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão prevê expressamente a competência do Município para disciplinar sobre ordem pública, trânsito e proteção animal. Portanto, há plena competência legislativa para a matéria.

2. Iniciativa Legislativa



O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme prerrogativa de propor normas que envolvem a estruturação e a execução de políticas públicas, serviços de fiscalização e aplicação de sanções administrativas (art. 61, §1º, II, da CF aplicado subsidiariamente). Não há vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade e Legalidade

A matéria encontra amparo:

- Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade;
- Código Civil (art. 936), que responsabiliza o dono ou detentor do animal por prejuízos que ele causar;
- Código de Trânsito Brasileiro (art. 269, §1º e art. 279), que trata da remoção de animais em rodovias e vias públicas;
- Lei Estadual nº 14.139/2010 – Pernambuco, que regulamenta a política de proteção à fauna doméstica e silvestre no Estado.

O projeto observa os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ao prever:

- notificação prévia ao proprietário (art. 2º),
- possibilidade de defesa e recuperação do animal (art. 5º),
- multa e ressarcimento de despesas (arts. 8º e 9º),
- destinação adequada por meio de leilão ou doação (art. 6º).

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Contas reconhece a validade de normas municipais que tratam da apreensão de animais em vias públicas, como medida de segurança e ordem urbana, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa (AgRg no REsp 1.370.973/SP; TCE/PE – Acórdão nº 1370/2019-Pleno).

4. Aspectos Regimental e Orçamentário

O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que projetos de lei de iniciativa do Executivo tramitem pelas Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Meio Ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto prevê que os custos serão arcados pelos infratores e que a receita oriunda de multas será destinada a fundo específico (art. 10), não implicando criação de despesa sem previsão orçamentária.



III – CONCLUSÃO

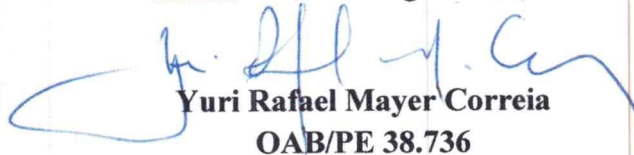
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2025:

- é constitucional e legal,
- encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno,
- atende ao interesse público,
- respeita os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade,
- e contribui para a segurança da população e proteção dos animais.

Opino, pois, pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2025.

S.M.J.

Ribeirão-PE, 19 de agosto de 2025.



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736